



DECRETO Nº 26966

de 5 de novembro de 2009.

Regulamenta a Lei Municipal nº 6.548, de 20 de agosto de 2009, que dispõe sobre a criação do Bilhete Único e estabelece normas para sua implantação, autoriza o Poder Executivo delegar os serviços de transporte de passageiros.

SEBASTIÃO ALMEIDA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS,
no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º A Lei Municipal nº 6.548, de 20 de agosto de 2009, que cria o Bilhete Único e estabelece normas para sua implantação e autoriza o Poder Executivo a delegar os serviços de transporte de passageiros no Município de Guarulhos, fica regulamentada nos termos deste Decreto.

DO BILHETE ÚNICO

Art. 2º O Bilhete Único permitirá a integração tarifária no período de duas horas, por meio de transbordo do usuário, sem acréscimo tarifário, em qualquer linha da rede do Sistema Integrado de transporte.

Parágrafo único. A tecnologia a ser adotada no Bilhete Único deverá permitir a interoperabilidade com o sistema de bilhetagem eletrônica da rede de transporte da Região Metropolitana de São Paulo, visando à integração entre todos os modais.

Art. 3º Será mantido à disposição dos usuários pontos de venda de crédito e de recarga do Bilhete Único, com atendimento assistido ou auto-atendimento.

Parágrafo único. Todas as categorias de pagamento da tarifa deverão ser atendidas nos pontos de distribuição de crédito e recarga do Bilhete Único.

Art. 4º Os pontos de venda de crédito e de recarga do Bilhete Único deverão abranger os locais de concentração de usuários dos serviços de transporte, em especial:

- I - Aeroporto;
- II - Bananal (Parque Santos Dumont);
- III - Bela Vista;
- IV - Bom Clima;
- V - Bonsucesso;
- VI - Cabuçu;
- VII - Centro;
- VIII - Cidade Jardim Cumbica;
- IX - Cidade Satélite de Cumbica;
- X - Cocaia;
- XI - Fortaleza;
- XII - Gopouva;
- XIII - Itapegica;

XIV - Macedo;
XV - Marcos Freire;
XVI - Monte Carmelo;
XVII - Paraventi;
XVIII - Parque Continental;
XIX - Picanço;
XX - Pimentas;
XXI - Ponte Grande;
XXII - Presidente Dutra;
XXIII - São João;
XXIV - São Roque (Cecap)
XXV - Taboão;
XXVI - Tranquilidade;
XXVII - Vila Augusta;
XXVIII - Vila Barros;
XXIX - Vila Galvão; e
XXX - Vila Rio de Janeiro.

Art. 5º A Secretaria de Transportes e Trânsito poderá conceder a exploração dos serviços de comercialização e distribuição de créditos eletrônicos.

Art. 6º Os créditos do Bilhete Único terão validade para pagamento da tarifa pelo valor na data de sua aquisição pelo usuário.

§ 1º A validade referida neste artigo se estenderá até 30 (trinta) dias da data da entrada em vigor do próximo reajuste tarifário.

§ 2º Vencido o prazo estipulado no parágrafo 1º deste artigo, o valor a ser debitado corresponderá à nova tarifa, ainda que haja saldo de créditos adquiridos na vigência da tarifa anterior.

Art. 7º A Secretaria de Transportes e Trânsito expedirá regulamentação sobre a validade dos créditos não utilizados do Bilhete Único e quanto à limitação de valores máximos de saldo e de recarga por transação do cartão.

Art. 8º A concessão do Bilhete Único aos usuários que tenham direito à isenção ou redução tarifária, nos termos da Lei Municipal nº 6.548/2009, será regulamentada por portaria da Secretaria de Transportes e Trânsito, que deverá prever obrigatoriamente:

I - elementos individuais de identificação do beneficiário, inclusive fotografia; e

II - avaliação médica nos casos previstos em legislação específica.

Parágrafo único. O benefício de gratuidade ao idoso a partir de 60 (sessenta) anos será concedido, a partir do presente decreto, mediante prévio cadastramento do interessado.

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 9º Para os fins do disposto neste decreto consideram-se:

I - área operacional: delimitação geográfica que define a abrangência territorial dos lotes de delegação;

II - atualidade tecnológica: compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a fim de que sejam melhor atendidos os atributos de conforto dos usuários e preservação do meio ambiente;

III - bens reversíveis: bens vinculados ao funcionamento do serviço de transporte coletivo público de passageiros, implantados pelo operador e que por razões físicas, operacionais ou econômicas, devem permanecer vinculados ao serviço quando se extinguir o contrato, sendo transferidos e incorporados ao patrimônio do Poder Público;

IV - continuidade: requisito que determina a permanência dos padrões de regularidade e qualidade, durante o período de delegação, nas mesmas condições estipuladas na regulamentação vigente e nos contratos;

V - cortesia: requisito que pressupõe a prestação adequada do serviço com amplo respeito aos direitos do usuário;

VI - equipamentos de transferência: conjunto de bens móveis e imóveis destinados a abrigar as integrações, compreendendo terminais, estações de transferência e pontos de parada, garantindo maior conforto e segurança aos usuários;

VII - generalidade: requisito que pressupõe a disponibilização do serviço de transporte público para toda população, faixas sociais, etárias e pessoas portadoras de necessidades especiais;

VIII - modicidade tarifária: requisito do serviço de transporte coletivo público de passageiro que impõe valores tarifários compatíveis com as condições financeiras dos usuários;

IX - operador: pessoa física ou jurídica a quem for delegada, por concessão ou permissão, a operação do serviço de transporte coletivo de passageiros;

X - passageiro transportado: o usuário do serviço contabilizado em cada passagem pelos equipamentos de validação e bilhetagem;

XI - receitas extratarifárias: receitas provenientes de qualquer outra fonte que não as oriundas da tarifa paga pelo usuário pela realização da viagem, tais como as advindas da exploração de projetos ou empreendimentos associados à concessão ou à permissão, o uso remunerado dos bens vinculados à concessão ou à permissão, ou a veiculação de mensagens publicitárias, mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo, observadas às regras deste decreto e do edital;

XII - Sistema Integrado: o conjunto de linhas formadas pelos serviços Estrutural e Alimentador articuladas por meio do Bilhete Único; e

XIII - universalidade: requisito que pressupõe a disponibilização do serviço em todo o território, sem qualquer restrição geográfica.

Art. 10. O transporte coletivo público de passageiros denominado Sistema Integrado, de caráter essencial, é composto pelos seguintes serviços:

I - Serviço Estrutural: caracterizado pela operação prioritária nas vias de maior concentração de demanda, com função de interligar as diversas regiões da cidade e a oferta do serviço em rede, com tecnologia adequada, utilizando preferencialmente o sistema viário estrutural por meio de ligações radiais, diametrais, perimetrais, transversais e troncais; e

II - Serviço Alimentador: complementa o serviço Estrutural, com maior penetração e capilaridade nos bairros tendo a função de coletar as demandas dispersas e alimentar as linhas estruturais, possibilitando os deslocamentos internos dos bairros ou entre bairros vizinhos, utilizando preferencialmente o sistema viário local ou coletor.

Art. 11. O transporte de passageiros de Interesse Público é composto pelos seguintes serviços:

I - Serviço Seletivo: prestado por operadores de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria de Transportes e Trânsito à disposição de segmentos específicos da população, com tarifa e conforto diferenciados;

II - Serviço Fretado: prestado mediante autorização do Poder Público para atender segmentos específicos e predeterminados da população, incluindo o transporte de escolares, de acordo com as regras a serem fixadas em regulamentação específica; e

III - Serviços Especiais: que não se enquadram nas modalidades estabelecidas nos incisos I a IV, do artigo 6º da Lei Municipal nº 6.548/2009, incluindo o transporte individual de passageiros por táxi e outros, definidos e disciplinados em regulamentos próprios a serem editados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os serviços de transporte de passageiros de Interesse Público não se sujeitam às obrigações de universalidade, generalidade, continuidade e modicidade tarifária.

DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES NA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 12. Incumbe aos operadores prestar o serviço de forma adequada e eficiente, sempre com vistas à satisfação dos usuários, conforme estabelecido na legislação municipal, neste decreto, edital, contrato, e em especial:

I - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço, em especial as operacionais e de arrecadação, bem como as cláusulas contratuais;

II - manter a boa situação econômico-financeira, prestando contas regularmente ao Poder Público conforme determinado;

III - promover a atualização tecnológica dos meios empregados na execução dos serviços delegados, buscando, principalmente, acessibilidade a idosos e pessoas com restrição de mobilidade e o aumento do conforto para todos os usuários, além da preservação do meio ambiente;

IV - garantir a cortesia, a segurança e a integridade física dos usuários na prestação do serviço, responsabilizando-se integralmente pelos danos materiais e morais porventura causados, por dolo ou culpa, sem que a fiscalização do Poder Público atenuie ou exclua essa responsabilidade;

V - executar os investimentos previstos no edital e no contrato, de acordo com as normas estabelecidas pelo Poder Público;

VI - utilizar somente mão de obra devidamente capacitada e habilitada, submetendo-a constantemente a processos de qualificação e atualização, buscando o aperfeiçoamento da prestação do serviço para a satisfação dos usuários; e

VII - cumprir as obrigações previdenciárias, tributárias, trabalhistas e sindicais.

DO REGIME DE DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 13. Para atendimento ao disposto no § 3º do artigo 6º da Lei Municipal nº 6.548/2009 ficam definidas áreas de operação, no Município de Guarulhos, da seguinte forma:

I - 3 (três) áreas a serem operadas pela modalidade Estrutural; e

II - 3 (três) áreas a serem operadas pela modalidade Alimentador.

Art. 14. O Poder Executivo delegará a exploração e execução do serviço de Transporte Coletivo Público modalidade Estrutural, por meio de concessão a empresas ou a consórcio de empresas.

§ 1º O prazo dos contratos de concessão será de 10 (dez) anos, permitida a prorrogação por igual período, devidamente justificada pelo Poder Executivo.

§ 2º A licitação para outorga da concessão levará em conta, como critérios, entre outros, a experiência no transporte urbano e metropolitano de passageiros, idade da frota, utilização de combustíveis com menor grau de emissão de poluentes e a melhor oferta quanto a veículos adaptados para pessoas com restrição de mobilidade.

Art. 15. No edital de licitação da concessão deverá constar, obrigatoriamente:

I - as obrigações da concessionária;

II - a descrição dos bens reversíveis, com detalhamento do volume de investimentos e cronograma de implantação;

III - a necessidade de comprovação da capacidade da licitante de realizar os investimentos previstos seja com recursos próprios ou financiamento;

IV - a descrição do serviço a ser prestado;

V - a descrição dos padrões tecnológicos e ambientais de garagens e veículos a serem colocados à disposição pelas concessionárias, de acordo com os tipos de linhas; e

VI - a previsão de que as concessionárias deverão priorizar, na contratação de mão de obra para a prestação do serviço, os empregados atualmente contratados no sistema de transporte coletivo público do Município.

Art. 16. Não serão considerados bens reversíveis, para efeitos da outorga da concessão:

I - os veículos e a frota de ônibus;

II - as garagens; e

III - as instalações e equipamentos de garagens.

Art. 17. Constará do edital de licitação para outorga da permissão do serviço de transporte modalidade Alimentador, além de outras determinações consideradas convenientes e oportunas, a especificação do material rodante que deverá ser utilizado exclusivamente para a prestação do serviço público, os equipamentos de bilhetagem, monitoramento, comunicação e segurança.

§ 1º O prazo dos contratos de adesão da permissão será de 10 (dez) anos, sem prorrogação.

§ 2º A experiência como operador autônomo de veículos de transporte coletivo público de passageiros, devidamente atestada pela Secretaria de Transportes e Trânsito, poderá ser um dos critérios de pontuação no procedimento licitatório.

~~Art. 18. Para a prestação do serviço na modalidade Alimentador, os permissionários deverão organizar-se em cooperativa, cujas atribuições, direitos e obrigações serão objeto de regulamentação específica.~~

~~Art. 19. Os concessionários, os permissionários por meio das cooperativas, sob a coordenação da Secretaria de Transportes e Trânsito deverão articular-se para garantir o bom funcionamento do sistema. [\(Arts. 18 e 19 revogados pelo Decreto nº 29238/2011\)](#)~~

Art. 20. Os operadores respondem integralmente pelos danos material, corporal e moral, a passageiros e terceiros, na prestação do serviço, devendo apresentar, como condição para assinatura do contrato, a respectiva apólice de seguro de responsabilidade civil objetiva.

Art. 21. Os operadores deverão vincular os bens necessários para a prestação do serviço, que assim permanecerão durante toda a execução do contrato, sendo vedada sua utilização para fim diverso do objeto da concessão ou da permissão.

Parágrafo único. São considerados bens necessários os veículos que compõem a frota do operador, a infraestrutura, os equipamentos de bilhetagem eletrônica, de tecnologia de monitoramento e a mão de obra diretamente empregada.

DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 22. A Secretaria de Transportes e Trânsito desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos operadores, visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, entre outros, os seguintes critérios:

I - qualidade do serviço prestado;

II - penalidades aplicadas;

III - regularidade da operação, medida através do índice de cumprimento das viagens programadas;

IV - estado geral da frota, medido a partir do resultado da inspeção veicular;

V - eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;

VI - qualidade do atendimento, considerando o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários; e

VII - satisfação dos usuários, medida através de pesquisa desenvolvida pela Secretaria de Transportes e Trânsito.

§ 1º Os critérios a serem observados na avaliação de desempenho serão estabelecidos no Regulamento de Operação dos Serviços.

§ 2º A classificação dos operadores a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade incorporada à política de remuneração dos serviços e para prorrogação do contrato de concessão.

DA GESTÃO FINANCEIRA DO SISTEMA

Art. 23. Por gestão financeira entende-se o conjunto de atividades relativas ao controle da movimentação financeira dos recursos advindos da tarifa paga pelos usuários e do orçamento público, destinado ao equilíbrio das políticas de remuneração e tarifária, compreendendo, entre outras:

I - o controle da arrecadação tarifária, incluindo todas as modalidades de pagamento da tarifa;

II - a emissão dos créditos eletrônicos e o controle de sua comercialização antecipada;

III - a emissão de cartões do Bilhete Único;

IV - o controle da demanda, incluindo os passageiros pagantes, os isentos do pagamento da tarifa e as integrações realizadas por meio do Bilhete Único;

V - o pagamento da remuneração dos operadores, na forma definida no edital e nos contratos; e

VI - a gestão dos pontos de comercialização e distribuição de créditos eletrônicos do Bilhete Único.

Art. 24. A gestão financeira dos recursos provenientes do Sistema Integrado de Transporte Coletivo será realizada de forma conjunta pela Secretaria de

Transportes e Trânsito e pelos operadores do serviço, conforme regulamentação a ser expedida.

Art. 25. Fica permitida a contraprestação de garantias para a assinatura de contratos de financiamento de investimentos em frota e outros imobilizados.

I - as garantias serão prestadas na forma de anuência de contratos de financiamento dos investimentos e destinam-se a assegurar o pagamento das parcelas do contrato ao agente financiador;

II - as garantias limitar-se-ão aos valores a que o operador tenha direito de receber como remuneração por serviços prestados, não se admitindo, em hipótese alguma, o comprometimento da remuneração de outros operadores.

Parágrafo único. A utilização do mecanismo de contraprestação de garantias será objeto de prévia autorização da Secretaria de Transportes e Trânsito.

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO

Art. 26. A tarifa do Sistema Integrado será fixada pelo Poder Executivo com base em estudos e planilhas elaborados pela Secretaria de Transportes e Trânsito.

Art. 27. Para pagamento da tarifa de utilização dos serviços serão aceitos os seguintes meios:

I - Moeda corrente nacional - para pagamento da tarifa pelo usuário que não disponha do Bilhete Único ou não o tenha com crédito suficiente; e

II - Bilhete Único - para pagamento da tarifa de qualquer modalidade, compreendendo também as isenções e gratuidades.

Art. 28. O Poder Público poderá incentivar o uso do Bilhete Único, por meio de descontos tarifários, para os usuários que utilizem esse meio de pagamento.

Art. 29. Todos os embarques deverão ser registrados no sistema de bilhetagem, inclusive os dos usuários pagantes em moeda corrente nacional.

§ 1º A catraca do veículo em operação ficará permanentemente bloqueada, sendo liberada tão somente pelo Bilhete Único do próprio usuário ou por cartão operacional.

§ 2º Os idosos com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos poderão utilizar os serviços mediante a apresentação de documento oficial de identificação nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003 que institui o Estatuto do Idoso, subindo e descendo pela mesma porta, sem contabilização na catraca e remuneração do serviço.

§ 3º Somente terão direito à integração tarifária os usuários que pagarem a tarifa com a utilização do Bilhete Único previamente carregado.

Art. 30. A Secretaria de Transportes e Trânsito deverá implementar um sistema de cálculo da remuneração devida aos operadores, nos termos do edital e do contrato.

Parágrafo único. Os operadores terão acesso aos demonstrativos e memoriais de cálculo relativos à sua própria remuneração.

Art. 31. O pagamento da remuneração será feito obedecidas às seguintes regras:

I - o pagamento da remuneração será feito diretamente aos operadores até o 5º dia útil subsequente à operação, descontados os valores recebidos

em moeda corrente nacional diretamente dos usuários, impostos, taxas e os relativos às multas contratuais devidas, entre outros;

II - a remuneração corresponderá aos valores da demanda registrada no sistema e tempestivamente transmitida.

Art. 32. Compete aos operadores garantir o bom funcionamento dos sistemas de coleta e transmissão das informações contidas nos validadores e garagens.

Art. 33. A Secretaria de Transportes e Trânsito manterá página eletrônica na Internet na qual serão disponibilizadas as informações relativas à movimentação financeira do Sistema Integrado, incluindo, os dados relativos à demanda e outras informações relevantes para a apuração da remuneração devida.

Parágrafo único. As informações serão disponibilizadas no mesmo prazo previsto para o pagamento da remuneração dos operadores.

DAS PENALIDADES

Art. 34. Compete à Secretaria de Transportes e Trânsito, editar ato normativo para disciplinar o procedimento de aplicação de penalidades, prevendo os enquadramentos e os prazos de reincidência, devendo observar, necessariamente, a notificação prévia, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidas penalidades aos permissionários isoladamente e à cooperativa da área de operação.

Art. 35. De acordo com a sua gravidade, as infrações serão classificadas nos seguintes grupos:

I - Grupo A - falhas leves que não afetam o serviço ou a segurança dos usuários;

II - Grupo B - infrações de natureza média, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

III - Grupo C - infrações de natureza grave, por desobediência a determinações do Poder Público que possam afetar a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços; e

IV - Grupo D - infrações de natureza gravíssima, por atitudes ou situações que coloquem em risco a segurança dos usuários ou a continuidade da prestação do serviço ou por suspensão parcial ou total do serviço, por cobrança de tarifa diferente da autorizada, por não aceitação de bilhetes, passes ou assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução de frota vinculada ao serviço sem autorização.

Art. 36. Para efeito de aplicação das sanções as multas ficam assim definidas:

I - Infrações do Grupo A - advertência escrita no primeiro cometimento, na reincidência multa no valor de 25 (vinte e cinco) UFGs (Unidades Fiscais de Guarulhos);

II - Infrações do Grupo B - multa no valor de 50 (cinquenta) UFGs (Unidades Fiscais de Guarulhos), aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - Infrações do Grupo C - multa no valor de 85 (oitenta e cinco) UFGs (Unidades Fiscais de Guarulhos), aplicada em dobro no caso de reincidência; e

IV - Infrações do Grupo D - multa no valor de 170 (cento e setenta) UFGs, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 37. Para cada infração cometida serão computados números de pontos de acordo com o Grupo de Infrações, cumulativamente, que servirão para avaliação e classificação de desempenho dos operadores, e para aplicação de sanções contratuais pelo limite de pontos atingidos, de acordo com a regulamentação a ser expedida pela Secretaria de Transportes e Trânsito.

Art. 38. Caberá a imediata suspensão do operador sempre que verificado dano ou adulteração nos equipamentos embarcados ou em instalações vinculadas ao serviço, o uso irregular de cartões de passagens ou operacionais, inovação artificiosa ou outros meios enganosos ou fraudulentos para apropriar-se da tarifa.

Parágrafo único. A Secretaria de Transportes e Trânsito deverá apurar os fatos, por meio de procedimento administrativo, propondo conforme o caso, a aplicação das sanções previstas no artigo 27 da Lei Municipal nº 6.548/2009, separadas ou cumulativamente.

DA INTERVENÇÃO

Art. 39. Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1º A Secretaria de Transportes e Trânsito poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador na prestação do serviço nos termos deste decreto ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2º A intervenção deverá ser autorizada pelo Poder Executivo que designará o interventor, o prazo da intervenção, seus objetivos e limites.

Art. 40. O Poder Executivo, através do interventor designado, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa ao operador sob intervenção.

§ 1º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

§ 2º A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços ao operador, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Art. 41. Assumindo o serviço, o interventor responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 1º A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade do Poder Executivo com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.

§ 2º A assunção do serviço não inibe a aplicação das penalidades cabíveis ao operador.

Art. 42. Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, a administração do serviço será devolvida ao operador, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 43. Extingue-se o contrato por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.

§ 1º Extinto o contrato, retornam ao Poder Público contratante, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao operador, conforme previsto no Edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização pelo Poder Público contratante de todos os bens reversíveis.

Art. 44. Na hipótese de extinção do contrato por advento do termo contratual, a reversão dos bens será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens ainda não amortizados ou depreciados, descontados os valores devidos à Prefeitura Municipal de Guarulhos, a título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.

Art. 45. A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 46. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público contratante, a declaração de caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais.

Art. 47. A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;

II - o operador descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;

III - o operador paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - o operador perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V - o operador não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;

VI - o operador não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação de serviço; e

VII - o operador for condenado em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 1º A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência do operador em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados ao operador os descumprimentos contratuais referidos neste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 3º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, descontados os valores das multas e dos danos causados pelo operador.

§ 4º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados do operador.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Até que seja implantado o Sistema Integrado, a prestação dos serviços de operação de transporte coletivo público de passageiros obedecerá às regras atuais.

Parágrafo único. Na hipótese da transferência da operação do serviço em caráter emergencial e a título precário poderão ser adotadas regras distintas para os operadores do serviço.

Art. 49. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 5 de novembro de 2009.

SEBASTIÃO ALMEIDA

Prefeito Municipal

JOSÉ EVALDO GONÇALO

Secretário de Transportes e Trânsito

Registrado no Departamento de Relações Administrativas, da Secretaria do Governo Municipal, da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos cinco dias do mês de novembro de dois mil e nove.

ADRIANA GALVÃO FARIAS

Diretora do Departamento de
Relações Administrativas

Publicado no Diário Oficial do Município em 6 de novembro de 2009.
Decreto editorado com as alterações inseridas pelo Decreto nº 29238/2011